



**CURADORIA DO MEIO AMBIENTE** Inquérito Civil n. 06.2018.00002435-1

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0016/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center - rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Senhor Hélio José Bertuol, brasileiro, casado, empresário, RG n. 1789044 e CPF n. 572.262.109-91, residente e domiciliado na rua Das Hosterncias, bairro Taca, Xanxerê-SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 -Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que as florestas têm função primordial na manutenção do ciclo hídrico, no equilíbrio climático e na conservação da biodiversidade;





**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente, além da defesa da ordem jurídica, incluídos o acompanhamento e fiscalização dos Registros Públicos;

**CONSIDERANDO** o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 20 e 30 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 11.428/06 conceitua Bioma da Mata Atlântica como "as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste", (Vide Decreto nº 6.660, de 2008);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Infração Penal Ambiental n. 4575.2.413/2018, lavrada pela Polícia Militar Ambiental, narra que Hélio José Bertol, inventariante de uma área de 335 hectares, registrada sob a matrícula n. 12.347, realizou intervenção em uma área de 4.571,48 m² de preservação permanente e destruição da vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração (Mata Atlântica), por meio de destoque e arranquio, em uma área de aproximadamente 12.225,35 m², sendo em 3 áreas distintas dentro da propriedade;

CONSIDERANDO a possibilidade de restauração da área degradada;





E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degrada pertencente a matrícula n. 12.347, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, restauração do corpo hídrico e da APP, além de medida compensantória, em razão de intervenção em área de preservação permanente e Bioma Mata Atlântica, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO que foi por ele destruída ao realizar o destoque e arranquio.

# <u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

# <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer





consistente em realizar e implementar na área degradada referida na Notícia de Infração Penal Ambiental n. 4575.2.413/2018 – um Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar as APP's degradadas e o Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das intervenções.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a incluir no PRAD no mínimo as seguintes diretrizes:

#### 1) Caracterização do Local

Para embasar o PRAD deve ser apresentada análise das condições climáticas, geológicas, topográficas, dos solos, da vegetação e da hidrologia, bem como análise das áreas de influência direta e indiretamente afetadas.

#### 2) Planejamento da Recuperação

Deve ser definido o uso futuro para as áreas a serem recuperadas. Para a APP que foi degradada, deve ser necessariamente planejada a recuperação da vegetação seguindo o disposto na Resolução do CONAMA n. 429/2011 (recuperação de vegetação em APP's).

#### 3) Administração do Solo de Superfície

Deve ser avaliada, quando da elaboração do PRAD, a necessidade de recomposição do solo superficial, utilização de adubação química associada com adubação orgânica.

#### 4) Recomposição topográfica e paisagística

Para a APP que foi impactada por aterro, deve ser prevista a retirada do material depositado. A Recomposição Topográfica é o conjunto de atividades necessárias para tornar a área degradada como um todo mais estável, tornando-a apta a receber a cobertura vegetal ou outras atividades previstas, bem como suficientemente estável para evitar o desenvolvimento de processos erosivos. Visando à recomposição paisagística, as intervenções sobre os taludes devem buscar a recuperação do perfil original, deixando a topografia com uma aparência natural e, na medida do possível,





semelhante à paisagem adjacente.

A Recomposição Topográfica e Paisagística corresponde a uma obra de engenharia civil, sendo imprescindível a participação de um profissional com essa formação e experiência na área. A Recomposição Topográfica com retirada de aterro deve ser detalhada em projeto específico que deverá integrar o PRAD, com representação em planta, cronograma de execução e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5 Definição da Técnica de Revegetação

Após a Recomposição Topográfica das áreas degradadas, alguns aspectos devem ser considerados na escolha de uma determinada técnica de revegetação a ser adotada, como o tipo de talude, sua inclinação e localização - se em meio urbano ou rural, o uso futuro previsto pra área, o clima da região, as condições do solo, a disponibilidade de sementes e mudas e os recursos financeiros disponíveis.

Para fins de recuperação da cobertura vegetal da área, algumas técnicas devem estar previstas no PRAD, conforme o diagnóstico a ser efetuado pelo corpo técnico contratado pelo Empreendedor. As diferentes soluções e técnicas previstas no PRAD a ser apresentado para fins de recuperação ambiental devem guardar estreita relação com a natureza da degradação e distintos impactos ambientais que atualmente caracterizam as áreas impactadas.

A título de exemplificação, as técnicas de revegetação geralmente empregadas em áreas de extração e aterro compreendem: hidrossemeadura, utilização de mantas de geotêxtil e biomantas, cobertura com placas de grama e cobertura com sacos de aniagem em taludes íngremes. Outras, como a transposição de solo de áreas florestadas adjacentes junto com o banco de sementes, além do plantio de mudas herbáceas arbustivas e arbóreas, também se mostram frequentes quando as condições edáficas se mostram mais favoráveis.



#### 6) Monitoramento e Manutenção

Devem ser estabelecidos indicadores e informações a serem observadas na área para o monitoramento e manutenção da recuperação estabelecida, tais como:

- quantidade, qualidade e o controle da água de superfície e subsuperfície;
- quantidade e qualidade da cobertura vegetal (volume de biomassa e diversidade);
- taxas de processos geomorfológicos (movimento de massa e erosão);
- ocorrência de sintomas de deficiência nutricional (adubação) ou toxidez pelo excesso de algum elemento;
- diagnóstico de pragas ou doenças e realização do devido controle.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Secretaria de Políticas Ambientais Municipais, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão municipal ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.





## Capítulo II

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser pago em 8 parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) e 50% em favor da APAE de Xanxerê a ser pago diretamente na instituição.

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento em até 10 (e) dias após a data de pagamento.

#### TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá
   a o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **descumprimento** de <u>cada</u> um dos parágrafos da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;
- III Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3**<sup>a</sup>, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).





Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 5a** - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup> -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# <u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 9 (nove) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério





Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 16 de julho de 2018.

**HÉLIO JOSÉ BERTUOL**Compromissário por procuração

Madelaine Rostirolla OAB/SC 8.939

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça

Lizandra Fatima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha